SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207212 - SP (2026/0101094-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
		MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA (ITER CRIMINIS). DISPAROS NO TÓRAX OBSTADOS POR COLETE BALÍSTICO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2 ADEQUADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO (ART. 33, § 2º, "A", DO CP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A ausência de enfrentamento da tese recursal relativa aos requisitos formais do art. 226 do CPP pela Corte de origem, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

2. Inviável acolher a tese de nulidade ou fragilidade probatória do reconhecimento fotográfico quando a condenação estiver respaldada em elementos fático-probatórios autônomos colhidos sob o contraditório (declarações da vítima, depoimentos testemunhais e extração de mensagens e imagens do celular do réu confessando o atentado). A desconstituição de tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A fração de diminuição pela tentativa (art. 14, II e parágrafo único, do CP) orienta-se pelo iter criminis percorrido. Justifica-se a aplicação da fração intermediária de 1/2 quando demonstrado o avanço substancial dos atos executórios, consubstanciado em disparos de arma de fogo na região torácica da vítima, cujo resultado morte só não se consumou devido ao uso de colete balístico.

4. Para alterar a fração redutora da tentativa fundamentada concretamente no iter criminis pelas instâncias ordinárias, mostra-se indispensável o reexame do acervo probatório, inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cb3dcc2-3b30-48b0-8fd7-1d4c49be6f33

5. Mantida a reprimenda definitiva em patamar superior a 8 anos de reclusão (10 anos), impõe-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cb3dcc2-3b30-48b0-8fd7-1d4c49be6f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207212 - SP (2026/0101094-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
		MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA (ITER CRIMINIS). DISPAROS NO TÓRAX OBSTADOS POR COLETE BALÍSTICO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2 ADEQUADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO (ART. 33, § 2º, "A", DO CP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A ausência de enfrentamento da tese recursal relativa aos requisitos formais do art. 226 do CPP pela Corte de origem, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

2. Inviável acolher a tese de nulidade ou fragilidade probatória do reconhecimento fotográfico quando a condenação estiver respaldada em elementos fático-probatórios autônomos colhidos sob o contraditório (declarações da vítima, depoimentos testemunhais e extração de mensagens e imagens do celular do réu confessando o atentado). A desconstituição de tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A fração de diminuição pela tentativa (art. 14, II e parágrafo único, do CP) orienta-se pelo iter criminis percorrido. Justifica-se a aplicação da fração intermediária de 1/2 quando demonstrado o avanço substancial dos atos executórios, consubstanciado em disparos de arma de fogo na região torácica da vítima, cujo resultado morte só não se consumou devido ao uso de colete balístico.

4. Para alterar a fração redutora da tentativa fundamentada concretamente no iter criminis pelas instâncias ordinárias, mostra-se indispensável o reexame do acervo probatório, inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60890417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 58f6d9ab-1e62-428d-8ce9-1f9f03dd9323

5. Mantida a reprimenda definitiva em patamar superior a 8 anos de reclusão (10 anos), impõe-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a tese de nulidade do procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal foi suscitada na apelação e expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem; o afastamento do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a matéria devolvida é estritamente de direito, consistente em aferir a validade do reconhecimento fotográfico não ratificado formalmente e a definição da fração redutora pela tentativa; e a necessidade de enfrentamento da dosimetria quanto à causa de diminuição do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, pugnando pela incidência do redutor máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista que a vítima não sofreu lesões corporais em decorrência do uso de colete balístico.

Ao final requer a reconsideração do pronunciamento singular ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que foi correta a inadmissão do recurso especial e irreparável a decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifesta-se não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A alegação defensiva voltada a afastar os óbices de admissibilidade e pretender a modificação da conclusão probatória das instâncias ordinárias encontra o mesmo impedimento jurisprudencial, conforme já assentado.

Ademais, no que tange à alegada violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte de origem sob a ótica dos requisitos formais estritos do preceito legal invocado, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão sobre o ponto na via própria, o que atrai a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à fração de diminuição da pena decorrente da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60890417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 58f6d9ab-1e62-428d-8ce9-1f9f03dd9323

a decisão impugnada preservou integralmente a razoabilidade do critério legal.

A dosagem do percentual de redução pela tentativa é mensurada a partir do *iter criminis* percorrido pelos agentes na execução do delito. Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça de São Paulo destacou que o agente e seus comparsas efetuaram disparos de arma de fogo na região torácica da vítima, atingindo o colete balístico por ela utilizado.

O resultado letal esteve extremamente próximo de se consumar, sendo obstado apenas pela utilização do equipamento de proteção individual pela vítima policial, o que evidencia o avanço quase integral nos atos executórios e justifica a incidência da fração intermediária de 1/2 (metade) adotada na origem.

Para alterar a fração redutora fixada com base no *iter* percorrido, revelando-se adequada a fundamentação concreta exposta nas instâncias ordinárias, seria indispensável reapreciar os elementos informativos dos autos, pretensão igualmente inviabilizada pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao regime prisional, mantida a reprimenda definitiva em 10 anos de reclusão, impõe-se a preservação do regime inicial fechado, por imperativo do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, inexistindo qualquer ilegalidade passível de correção.

Por fim, verifica-se que a Corte estadual, ao analisar o conjunto probatório nos autos da apelação criminal, manteve a condenação com base em acervo probatório autônomo e idôneo, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, constata-se que o édito condenatório não se apoiou unicamente na identificação fotográfica realizada na etapa do inquérito policial, mas sim em elementos fático-probatórios independentes, consubstanciados nas declarações firmes da vítima sob o crivo judicial, nos depoimentos harmônicos dos policiais militares responsáveis pela abordagem e socorro, e na prova digital consistente em fotografias e mensagens localizadas no celular do recorrente, nas quais este admitia o envolvimento na troca de tiros e no atentado contra a vítima policial.

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias para acolher a pretensão absolutória por fragilidade probatória demandaria o revolvimento de todo o conjunto de fatos e provas constante dos autos, procedimento sabidamente vedado em sede de recurso especial.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 58f6d9ab-1e62-428d-8ce9-1f9f03dd9323

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0101094-8

AgRg no AREsp 3.207.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15169229120208260050 15173126120208260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:57
Código de Controle do Documento: 5E74FFD7-0D79-4C42-973C-53BF44A36140